



DECRETO Nº 1.686, DE 01 DE MARÇO DE 2023

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Assomassul
EDIÇÃO: 3292 - pg. 160, 161
EDITADO EM: 06 / 03 / 2023

“Dispõe sobre o lançamento, cobrança, formas de pagamento e isenções legais do IPTU 2023, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **Paulo Cesar Franjotti**, no uso das atribuições lhes conferidas pelo art. 69, incisos II, VII e XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, considerando a responsabilidade na gestão da arrecadação municipal,

DECRETA

Art. 1º. O lançamento, as datas de vencimento e as formas de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2023, com fundamento nos arts. 85 e 89 do Código Tributário Municipal, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º. O lançamento será feito de ofício pelo Departamento de Tributação, nos termos do artigo 85 do Código Tributário Municipal, e tomará por base fática os elementos cadastrais constantes do sistema de tributação e cadastro do Município.

Art. 3º. A data de vencimento para pagamento à vista ou da primeira parcela do IPTU/2023 será **05 de maio de 2023**.

Art. 4º. Para a forma de pagamento à vista, em parcela única, na data acima estipulada, o contribuinte terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de lançamento do imposto, o qual será concedido no ato do pagamento conforme instruções constantes na referida guia municipal.

Art. 5º. Poderá o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do IPTU 2023, em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, limitado o valor da parcela mínima por imóvel a R\$ 40,00 (quarenta reais), vencendo-se a primeira parcela na data base indicada no artigo 2º deste Decreto, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo a última no dia 05/09/2023;

Art. 6º. O parcelamento será de acordo com o valor de lançamento do tributo, sendo que, a primeira parcela deverá ser paga na data base indicada no artigo 2º deste Decreto, sob pena de perda do direito ao pagamento parcelado.



Art. 7º. O atraso no pagamento da parcela fará incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, além de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

Art. 8º. O atraso de duas parcelas consecutivas ou alternadas importará em cancelamento de ofício do parcelamento e inscrição em dívida ativa do valor restante, acompanhado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas em atraso, além de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E desde a data dos vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento.

Art. 9º. Será concedida isenção do imposto:

I - Aos aposentados e pensionistas possuidores de um único imóvel no município, que percebam renda familiar mensal de até um salário mínimo;

II - As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.

III - Ao imóvel cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

Parágrafo único. A isenção deverá ser requerida diretamente no Departamento Tributário do Município até a data do vencimento da última parcela, mediante requerimento formal do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cadastro do IPTU em nome do requerente;
- II. Cópia da Identidade e C.P.F ou CNH;
- III. Comprovante de residência (água, luz ou telefone, etc);
- IV. Cartão de identificação de aposentado e pensionista comprovando a renda de até 02 (dois) salários mínimo nacional ou extrato do benefício, acompanhado do comprovante do último recebimento;
- V. Para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil, antigo Bolsa Família, o cadastro atualizado do CRAS comprovando que é beneficiário;
- VI. Declaração por escrito constando a qualificação completa do contribuinte, declarando, sob as penas da lei, de que é habitante e titular do imóvel ao qual residam - original;

Art. 10. O beneficiário de isenção obtida de forma indevida terá a cassação do benefício e o lançamento integral do imposto e multas cabíveis, sem prejuízo de encaminhamento à Polícia Civil para apuração de eventual cometimento de crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Art. 11. A isenção incidirá apenas sobre o imposto e não sobre a taxa de coleta de lixo.

Art. 12. O beneficiário da isenção deverá informar, imediatamente, o cadastro imobiliário quando transferir o imóvel ou parte deste, por venda ou doação.



PREFEITURA DE
JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Amor pelos Japoraenses!

Art. 13. A Secretária Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Administração Tributária, acolherá o pedido quando atendido os requisitos legais, seguindo os procedimentos para a montagem do processo administrativo fiscal, como segue:

- I. Capa do processo;
- II. Documentos exigidos em cada caso, conforme artigo 9º deste decreto;
- III. Parecer jurídico administrativo para concessão da isenção;
- IV. Certidão de Isenção Municipal do exercício financeiro, se concedida.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO DIA 01 DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


PAULO CESAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPORA

Administração

DECRETO Nº 1.686, DE 01 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre o lançamento, cobrança, formas de pagamento e isenções legais do IPTU 2023, e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Paulo Cesar Franjotti, no uso das atribuições lhes conferidas pelo art. 69, incisos II, VII e XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, considerando a responsabilidade na gestão da arrecadação municipal,

DECRETA

Art. 1º. O lançamento, as datas de vencimento e as formas de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2023, com fundamento nos arts. 85 e 89 do Código Tributário Municipal, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º. O lançamento será feito de ofício pelo Departamento de Tributação, nos termos do artigo 85 do Código Tributário Municipal, e tomará por base fática os elementos cadastrais constantes do sistema de tributação e cadastro do Município.

Art. 3º. A data de vencimento para pagamento à vista ou da primeira parcela do IPTU/2023 será **05 de maio de 2023**.

Art. 4º. Para a forma de pagamento à vista, em parcela única, na data acima estipulada, o contribuinte terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de lançamento do imposto, o qual será concedido no ato do pagamento conforme instruções constantes na referida guia municipal.

Art. 5º. Poderá o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do IPTU 2023, em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, limitado o valor da parcela mínima por imóvel a R\$ 40,00 (quarenta reais), vencendo-se a primeira parcela na data base indicada no artigo 2º deste Decreto, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo a última no dia 05/09/2023;

Art. 6º. O parcelamento será de acordo com o valor de lançamento do tributo, sendo que, a primeira parcela deverá ser paga na data base indicada no artigo 2º deste Decreto, sob pena de perda do direito ao pagamento parcelado.

Art. 7º. O atraso no pagamento da parcela fará incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, além de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

Art. 8º. O atraso de duas parcelas consecutivas ou alternadas importará em cancelamento de ofício do parcelamento e inscrição em dívida ativa do valor restante, acompanhado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas em atraso, além de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E desde a data dos vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento.

Art. 9º. Será concedida isenção do imposto:

I - Aos aposentados e pensionistas possuidores de um único imóvel no município, que percebam renda familiar mensal de até um salário mínimo;

II - As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.

III - Ao imóvel cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

Parágrafo único. A isenção deverá ser requerida diretamente no Departamento Tributário do Município até a data do vencimento da **última parcela**, mediante requerimento formal do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

51. Cadastro do IPTU em nome do requerente;
52. Cópia da Identidade e C.P.F ou CNH;
53. Comprovante de residência (água, luz ou telefone, etc);
54. Cartão de identificação de aposentado e pensionista comprovando a renda de até 02 (dois) salários mínimo nacional ou extrato do benefício, acompanhado do comprovante do último recebimento;
55. Para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil, antigo Bolsa Família, o cadastro atualizado do CRAS comprovando que é beneficiário;
56. Declaração por escrito constando a qualificação completa do contribuinte, declarando, sob as penas da lei, de que é habitante e titular do imóvel ao qual residam - original;

Art. 10. O beneficiário de isenção obtida de forma indevida terá a cassação do benefício e o lançamento integral do imposto e multas cabíveis, sem prejuízo de encaminhamento à Polícia Civil para apuração de eventual cometimento de crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Art. 11. A isenção incidirá apenas sobre o imposto e não sobre a taxa de coleta de lixo.

Art. 12. O beneficiário da isenção deverá informar, imediatamente, o cadastro imobiliário quando transferir o imóvel ou parte deste, por venda ou doação.

Art. 13. A Secretária Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Administração Tributária, acolherá o pedido quando atendido os requisitos legais, seguindo os procedimentos para a montagem do processo administrativo fiscal, como segue:

17. Capa do processo;
18. Documentos exigidos em cada caso, conforme artigo 9º deste decreto;
19. Parecer jurídico administrativo para concessão da isenção;
20. Certidão de Isenção Municipal do exercício financeiro, se concedida.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO DIA 01 DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

PAULO CESAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho